



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 123/2019 (CLJRF)

Análise do Projeto de Lei Complementar nº 33/2019 (Autoria do Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei Complementar, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei fora lido na Sessão de 22/10/2019, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal. É o sucinto relatório.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Vejamos, que o presente projeto de lei complementar de autoria do Legislativo Municipal não possui qualquer vício de iniciativa, sendo o mesmo legítimo para apresentar a referida propositura.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei é adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita de Competência.

Assegurado, a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência; passamos versar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº 33/2019 “REGULA A DENOMINAÇÃO DE BENS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, visa a complementação legislativa referente a Projetos que versam sobre denominações de logradouros, próprios públicos dentre outros.

Este PLC regulamenta definitivamente uma questão que causou várias vezes dúvidas sobre projetos que versam sobre denominações de logradouros, próprios públicos dentre outros que deverá ser por Projeto de Lei, além de deixar isso explícito o PLC em tela traz novos regulamentos que causam maior segurança jurídica aos projetos que se referem.

Outra inovação é a tramitação plenária em apenas uma discussão.

Este relator, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei complementar obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar 33/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 21 de novembro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro